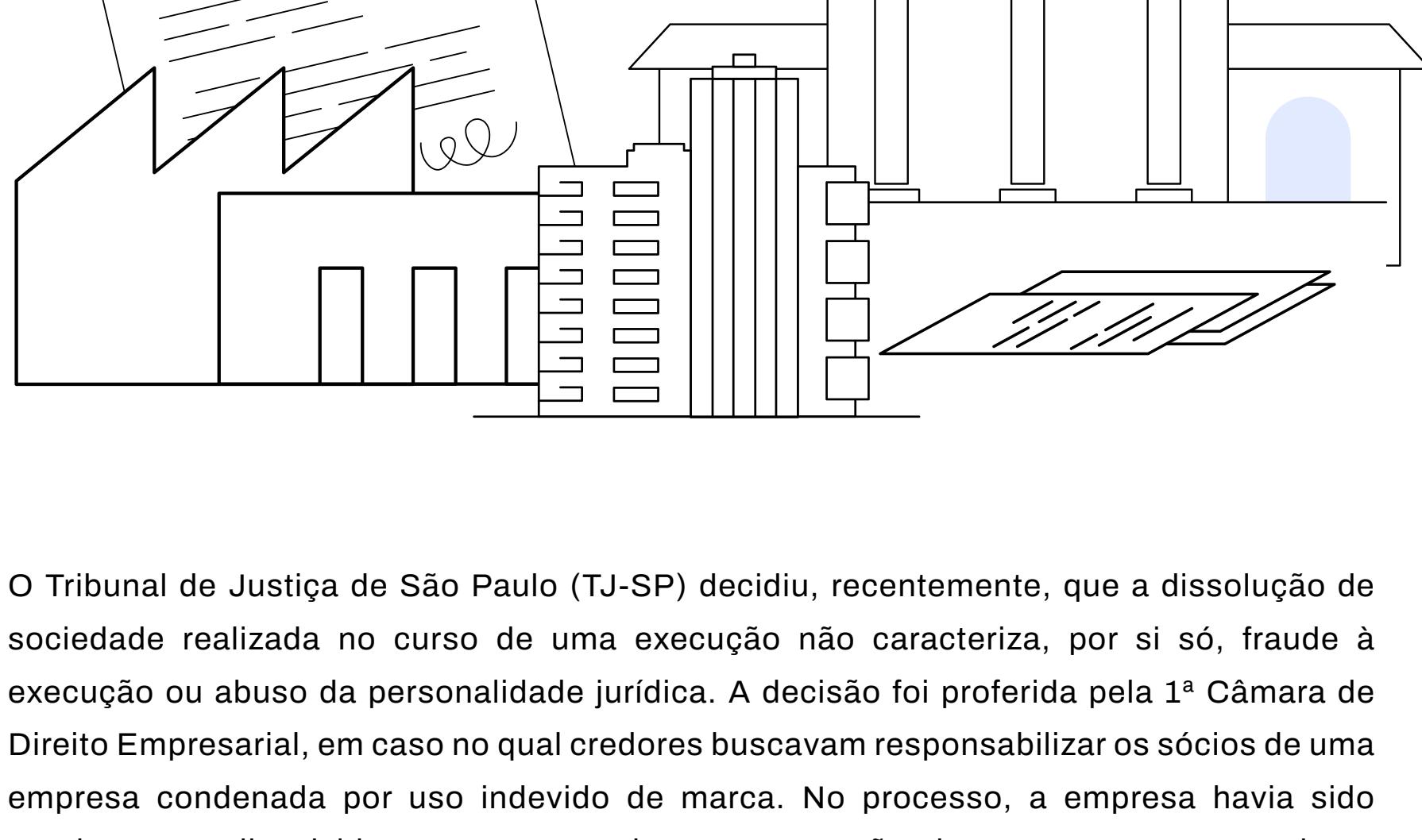


# INFORME JURÍDICO

**FIEC** Federación  
das Indústrias  
do Estado do Ceará



## DISSOLUÇÃO DE EMPRESA DURANTE A EXECUÇÃO NÃO CONFIGURA FRAUDE POR SI SÓ



O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu, recentemente, que a dissolução de sociedade realizada no curso de uma execução não caracteriza, por si só, fraude à execução ou abuso da personalidade jurídica. A decisão foi proferida pela 1ª Câmara de Direito Empresarial, em caso no qual credores buscavam responsabilizar os sócios de uma empresa condenada por uso indevido de marca. No processo, a empresa havia sido regularmente dissolvida enquanto tramitava a execução da sentença, e os credores requereram que o ato fosse considerado fraudulento, postulando inclusive a aplicação de multa por atentatório à dignidade da Justiça e o redirecionamento da execução contra os sócios.

O Tribunal, contudo, manteve a sentença de primeiro grau e rejeitou os pedidos, ressaltando que a mera dissolução da sociedade, desacompanhada de elementos que indiquem má-fé, artifício ardiloso ou ocultação patrimonial, não configura resistência injustificada à execução. O colegiado observou que a extinção da pessoa jurídica foi realizada com documentação adequada e sem indícios de abuso ou desvio de finalidade.

O entendimento está alinhado ao artigo com o Código Civil e à jurisprudência consolidada, que exigem comprovação de abuso de personalidade, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, o simples encerramento das atividades empresariais, ainda que ocorrido no curso da execução, não permite, por si só, atingir o patrimônio pessoal dos sócios. A decisão também reforça que a insolvência da empresa ou a inexistência de bens não representam, isoladamente, fundamento legítimo para responsabilização automática dos administradores ou proprietários.

Por outro lado, o Tribunal destacou que hipóteses de dissolução acompanhadas de atos fraudulentos, como transferência irregular de bens, ocultação patrimonial ou dissolução meramente formal, continuam sujeitas à desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, elementos concretos de fraude permanecem essenciais para afastar a separação patrimonial e responsabilizar diretamente os sócios.

Na prática, a decisão orienta credores a reunirem provas efetivas de abuso quando buscarem o redirecionamento da execução e, ao mesmo tempo, reforça que sócios e administradores devem adotar todas as formalidades legais no encerramento de suas atividades, evitando questionamentos posteriores. O entendimento também contribui para a segurança jurídica no ambiente empresarial, preservando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e garantindo previsibilidade às operações econômicas, ao mesmo tempo em que mantém instrumentos de responsabilização para casos realmente abusivos.

**Fontes:**

<https://www.conjur.com.br/2025-nov-23/dissolucao-de-empresa-em-execucao-por-si-so-nao-e-fraude-decide-tj-sp/>

[https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/11/doc\\_186464536.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/11/doc_186464536.pdf)

Informe jurídico elaborado por



**Thaís Bonavides Borges Bitar Braga**

Advogada do Sistema FIEC

Informe jurídico elaborado por



**Ana Clara Ferreira Silveira**

Estagiária do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos,

a equipe da Gerência Jurídica da FIEC

está à disposição pelo e-mail:

**gerjur@fiec.org.br**

**FIEC**

[www.sistema-fiec.org.br](http://www.sistema-fiec.org.br)